

S.R. DO AMBIENTE E DO MAR
Portaria n.º 79/2009 de 25 de Setembro de 2009

O Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, que estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013, no quadro do Fundo Europeu das Pescas (FEP) determina, na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º que, para as Regiões Autónomas, as diversas medidas nele previstas são objecto de regulamentação através de portaria do membro do Governo Regional responsável pelo sector das Pescas.

Através da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 108/2009, de 30 de Junho, foram definidos o representante da Região na Comissão de Coordenação Estratégica, a estrutura de apoio técnico do coordenador regional, os Organismos Intermédios e a composição da Secção Regional dos Açores da Unidade de Gestão do PROPESCAS, nos termos do Decreto-Lei n.º 80/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Subsecretário Regional das Pescas ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na alínea b) no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, e na alínea e) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de Dezembro, no âmbito da competência delegada através do Despacho n.º 119/2009, publicado no Jornal Oficial, II Série, n.º 18 de 27 de Janeiro, o seguinte:

1-É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio a Projectos Piloto e à Transformação de Embarcações de Pesca, previsto na Medida Projectos Piloto e Transformação de Embarcações de Pesca, do eixo prioritário n.º 3 do Programa Operacional Pesca 2007-2013, de acordo com a subalínea v) da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, que faz parte integrante da presente portaria.

2-A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

Assinada em 23 de Setembro de 2009.

O Subsecretário Regional das Pescas, *Marcelo Leal Pamplona*.

Anexo

Regulamento do regime de apoio a projectos-piloto e à transformação de embarcações de pesca

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de apoio a projectos piloto e transformação de embarcações de pesca e tem como objecto o apoio financeiro a projectos localizados na Região Autónoma dos Açores que, sendo compatíveis com os princípios e regras da Política Comum de Pesca, visem:

- a) Promover a aproximação entre a investigação científica e os profissionais do sector da pesca;
- b) Aumentar o conhecimento técnico e científico sobre os recursos vivos e a economia do sector da pesca;
- c) Promover a preservação dos ecossistemas marinhos através da utilização de novas técnicas de pesca, novos equipamentos ou artes de pesca mais selectivas;
- d) Melhorar a rentabilidade das empresas através do desenvolvimento e experimentação de tecnologias inovadoras em toda a fileira da pesca;
- e) Criar melhores condições para a formação e investigação aplicada na área das pescas marítimas.

Artigo 2.º

Tipologia de projectos

1 - No âmbito do presente Regulamento, são enquadráveis os projectos-piloto que visem:

- a) Testar, em condições próximas das condições reais das actividades produtivas do sector da pesca, a viabilidade técnica ou económica de tecnologias inovadoras com vista a adquirir e divulgar os conhecimentos técnicos ou económicos relativos à tecnologia testada;
- b) Testar planos de gestão e de repartição do esforço de pesca e avaliar o impacte sob o ponto de vista biológico e financeiro;
- c) Elaborar e testar métodos para melhorar a selectividade das artes de pesca, reduzir as capturas acessórias, as rejeições ou o impacte ambiental, em especial nos fundos marinhos;
- d) Testar técnicas alternativas de gestão das pescas;
- e) Experiências de pesca dirigidas à utilização experimental de técnicas de pesca ou artes de pesca mais selectivas;
- f) Testar métodos específicos de gestão de pesca e dos recursos adequados às áreas marinhas protegidas.

2 - São ainda enquadráveis neste Regulamento os projectos de transformação de navios de pesca, sob pavilhão de um Estado membro e com registo na Comunidade, tendo em vista a sua reafecção para fins de formação profissional ou de investigação no sector das pescas ou para outras actividades não ligadas à pesca.

Artigo 3.º

Experiências de pesca

1 - Por «experiência de pesca», prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo anterior, entende-se qualquer operação de pesca dirigida à utilização experimental de técnicas de pesca ou artes de pesca mais selectivas que, numa perspectiva de conservação dos ecossistemas marinhos, seja efectuada com o objectivo de melhorar a selectividade e avaliar o efeito dessas técnicas ou artes de pesca sobre os recursos pesqueiros, as espécies protegidas ou o ambiente aquático.

2 - Uma experiência de pesca pode incluir várias campanhas sucessivas tendo em vista a obtenção de resultados científicos representativos, não podendo, no entanto, ultrapassar o limite máximo de três anos.

Artigo 4.º

Promotores

Podem apresentar candidaturas:

a) Aos projectos previstos no n.º 1 do artigo 2.º:

i) Quaisquer pessoas privadas, singulares ou colectivas, com actividade no âmbito do sector regional das pescas; ou

ii) Entidades públicas que prossigam fins científicos no âmbito do sector regional das pescas.

b) Aos projectos previstos no n.º 2 do artigo 2.º:

i) A Secretaria Regional do Ambiente e do Mar;

ii) A LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S.A.;

iii) O Departamento de Oceanografia e Pescas;

iv) O Instituto do Mar – Centro do IMAR da Universidade dos Açores.

Artigo 5.º

Condições específicas de acesso

Sem prejuízo das condições específicas previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, são condições de acesso a este regime, sempre que aplicáveis:

1) Para os promotores dos projectos piloto em geral:

a) Prever uma parceria com um organismo científico ou técnico que assegure um acompanhamento adequado à natureza do projecto, salvo quando o promotor seja uma entidade que prossiga fins científicos;

b) Oferecer garantias de divulgação dos resultados alcançados;

c) Apresentar uma avaliação por um organismo científico independente quando o custo elegível do projecto exceder € 500.000,00 (quinhentos mil euros);

d) Demonstrar o cumprimento das condições legais exigíveis em matéria de ambiente e de contratação pública ou assumir o compromisso do seu cumprimento;

e) Dispor das autorizações ou das licenças necessárias à execução dos projectos;

f) Comprovar a propriedade do terreno e instalações ou do direito ao seu uso, pelo período mínimo correspondente à duração do projecto.

2) Para as experiências de pesca a que se refere o artigo 3.º, para além do estabelecido no n.º 1, são condições de acesso:

a) Relativamente às embarcações regionais objecto do projecto:

i) Possuir um comprimento fora a fora igual ou superior a 12 m;

ii) Estar devidamente licenciada e operacional;

iii) Ter exercido a actividade da pesca na Subárea Açores da ZEE nacional no ano anterior ao da apresentação da candidatura, excepto se for utilizada uma nova embarcação ou se a embarcação estivesse inoperativa naquele ano;

b) Relativamente à experiência de pesca prevista no projecto:

i) As campanhas a realizar devem ter uma duração mínima de 60 dias e máxima de 220 dias por ano e por embarcação, a realizar numa ou várias marés;

ii) Prever a participação de uma entidade científica na preparação e acompanhamento da campanha bem como na análise dos resultados obtidos;

iii) Respeitar a operações de pesca que se realizem em águas comunitárias, em águas de um país terceiro com o qual a Comunidade Europeia mantenha relações ou em águas internacionais, desde que não visem a captura de espécies sujeitas a quotas comunitárias, de que o promotor não beneficie.

3) Para os projectos de transformação de navios de pesca, previstos no n.º 2 do artigo 2.º, constituem condições específicas de acesso:

a) O registo do navio objecto do projecto seja cancelado no ficheiro comunitário de navios de pesca;

b) O navio objecto do projecto ter uma idade mínima de 10 anos, caso tenha beneficiado de apoio público comunitário à sua construção.

Artigo 6.º

Despesas elegíveis

1 - Sem prejuízo das especificidades constantes dos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo, para efeitos de concessão de apoio, são consideradas elegíveis as seguintes despesas indispensáveis à execução do projecto:

a) As amortizações do investimento corpóreo, com excepção dos bens que já tenham sido objecto de apoio público, pelo período de duração do projecto;

b) De exploração directamente ligadas ao projecto, incluindo despesas com pessoal, nomeadamente remunerações e encargos sociais obrigatórios;

c) Relativas a trabalhos científicos ligados à preparação, acompanhamento e avaliação do projecto;

d) Com formação, formadores e pessoal de apoio e de preparação, execução e avaliação indispensáveis às acções de formação, nos termos e limites previstos na regulamentação em vigor;;

e) Relativas à divulgação dos resultados dos projectos;

f) Fiscalização de obras, desde que efectuada por uma entidade externa à responsável pela realização dos trabalhos;

g) Custos associados às garantias exigidas pela autoridade de gestão no âmbito da execução do projecto, auditorias, prémios de seguro referentes exclusivamente à cobertura de riscos relativos à realização do projecto, estudos e projectos técnicos, até ao limite de 8 % das restantes despesas elegíveis.

2 - Os trabalhos científicos ligados à preparação dos projectos a que se refere a alínea c) do número anterior consideram-se englobados nos estudos técnicos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio.

3 - Relativamente aos projectos de experiências de pesca, acrescem as seguintes despesas elegíveis indispensáveis aos objectivos da experiência:

a) Custos com a obtenção de autorizações legais de pesca, com excepção das licenças obtidas no âmbito de um acordo de pesca celebrado pela Comunidade;

b) O custo de artes de pesca mais selectivas;

c) Trabalhos ou equipamentos exclusivamente destinados à preparação da embarcação para a experiência de pesca.

4 - Relativamente à transformação de navios de pesca, são elegíveis as despesas inerentes aos trabalhos de transformação do navio para adequação à nova utilização, incluindo a aquisição e montagem dos equipamentos necessários para o efeito.

Artigo 7.º

Despesas não elegíveis

Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, não são consideradas, para efeitos de concessão de apoio, as despesas:

a) Com a aquisição de telemóveis, material e mobiliário de escritório e sistemas ou equipamentos afectos a áreas não produtivas;

b) Que visem dar cumprimento a obrigações constantes de normas comunitárias após a data em que as mesmas se tornaram exigíveis.

Artigo 8.º

Natureza e montante dos apoios públicos

1 - O apoio público para projectos de investimentos na Medida Projectos Piloto e Transformação de Embarcações de Pesca reveste a forma de subsídio a fundo perdido.

2 - Sem prejuízo do limite máximo do apoio público por projecto ser de € 500.000,00 (quinhentos mil euros), a taxa de participação pública corresponde a:

a) 100% do montante das despesas elegíveis no caso de projectos apresentados pelas entidades referidas no parágrafo ii) da alínea a) e na alínea b) do artigo 4.º;

b) 80% do montante das despesas elegíveis no caso de projectos apresentados pelas entidades referidas no parágrafo i) da alínea a) do artigo 4.º.

3 - Os lucros eventualmente obtidos durante a execução de um projecto piloto são deduzidos ao apoio público numa percentagem proporcional àqueles lucros, a calcular de acordo com as orientações a emitir pela autoridade de gestão.

4 - No caso das amortizações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, o co-financiamento do FEP não pode exceder a despesa elegível total, com a exclusão do valor daquelas amortizações.

Artigo 9.º

Seleção das candidaturas

1 - Para os efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas referentes a projectos piloto e de transformação de navios de pesca são ordenadas e seleccionadas em função do valor da pontuação final (PF), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,5 AT + 0,5 AE$$

2 - A pontuação atribuída à apreciação técnica (AT) será de 50 pontos sempre que os projectos possuam características técnicas compatíveis com os respectivos objectivos.

3 - São excluídas as candidaturas que obtenham menos de 50 pontos na apreciação técnica.

4 - À pontuação prevista no n.º 2 para os projectos piloto que obtenham parecer técnico favorável acrescem as seguintes majorações quando visem:

- a) A promoção da selectividade de métodos ou artes de pesca - 15 pontos;
- b) A redução do consumo de combustível nos navios ou dos consumos de energia em geral - 15 pontos;
- c) A prossecução de um melhor conhecimento ou aproveitamento dos recursos e de tecnologias inovadoras no sector da pesca - 10 pontos;
- d) Um melhor conhecimento, sensibilização ou minimização dos impactes ambientais - 10 pontos.

5 - A avaliação estratégica (AE) dos projectos piloto corresponderá ao resultado da soma das pontuações obtidas nos seguintes parâmetros:

- a) Melhoria da rentabilidade das empresas do sector das pescas - 20 pontos;
- b) Contribuição relevante para os procedimentos que promovem a transferência de conhecimento entre a comunidade científica e os agentes económicos do sector - 20 pontos;
- c) Inovação de significativo potencial para o desenvolvimento do sector - 40 pontos;
- d) Contribuição para o desenvolvimento sustentável do sector - 20 pontos.

6 - Aos projectos de transformação de navios de pesca, à pontuação prevista no n.º 2 acrescem as seguintes majorações:

- a) Navio retirado à frota de pesca no âmbito de um plano de recuperação - 25 pontos;
- b) Navio destinado, exclusivamente ou em parte, ao desenvolvimento de acções de cooperação no âmbito da Conferência dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) no domínio da investigação ou formação - 25 pontos.

7 - A avaliação estratégica (AE) para os projectos de transformação de navios de pesca referidos no número anterior corresponderá ao resultado da soma das pontuações obtidas nos seguintes parâmetros:

- a) Desenvolvimento sustentável do sector da pesca através da sua utilização na investigação científica ou na formação - 50 pontos;

b) Sensibilização dos jovens para os assuntos do mar - 30 pontos;

c) Preservação do património cultural ou natural - 20 pontos.

8 - A apreciação estratégica, tanto no caso dos projectos piloto como no caso da transformação de navios de pesca, não é exigível para as candidaturas com um investimento elegível inferior a € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros), caso em que a PF será a resultante da seguinte fórmula:

PF = AT

Artigo 10.º

Candidatura

1 - As candidaturas ao presente Regulamento são apresentadas nos serviços da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar da área das pescas, momento em que são registadas no sistema de gestão.

2 - Os processos de candidatura são apresentados em duplicado, mediante o preenchimento dos formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados dos documentos referidos nos anexos a esses formulários.

3 – Verificadas omissões/incorrecções no formulário ou a falta de documentos exigidos, e com suspensão dos prazos de apreciação previstos, o promotor é notificado, através de correio registado simples ou fax, para apresentar a totalidade dos mesmos no prazo definido pelo Coordenador Regional, sob pena da candidatura não ser considerada completa.

4 – Na situação prevista no número anterior, ficando a candidatura completa em tempo, incluindo os anexos exigidos, a data de recepção da candidatura mantém-se, mas no ordenamento das candidaturas será tida em conta a data de registo de entrada da resposta àquela notificação.

5 - Após a recepção da candidatura, podem ser solicitados quaisquer esclarecimentos ou documentos que se entendam necessários à sua análise, devendo o promotor responder no prazo máximo de 10 dias, se outro não for fixado, findo o qual, na ausência de resposta, o processo será arquivado.

6 – O encerramento das candidaturas ocorre em 30 de Setembro de 2013, se data anterior não for determinada pelo Coordenador Regional.

Artigo 11.º

Decisão e Contratação

1 - Realizada a apreciação técnica e a apreciação estratégica, as candidaturas ordenadas são submetidas a parecer da Secção Regional dos Açores da Unidade de Gestão, conforme disposto no número 19 da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 108/2009, de 30 de Junho.

2 - É competente para a decisão final das candidaturas o Coordenador Regional do PROPESCAS, nos termos da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 108/2009, de 30 de Junho.

3 - São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas na regulamentação do sistema de incentivos.

4 - A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas a financiamento é homologada pelo membro do Governo Regional com competências na área das pescas, conforme previsto no número 4 da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 108/2009, de 30 de Junho.

5 - Quando a Secretaria Regional do Ambiente e do Mar seja a beneficiária, a decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas a financiamento é igualmente homologada pelo membro do governo com competências na área das finanças, conforme previsto no número 5 da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 108/2009, de 30 de Junho.

6 - Após a homologação, no prazo de 10 dias, os serviços das pescas da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar notificam o promotor da decisão final da concessão do apoio.

7 - Compete, igualmente, aos serviços das pescas da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar remeter ao beneficiário o contrato para assinatura ou informando o local onde o mesmo pode ser assinado.

8 - O promotor tem 60 dias consecutivos a contar da notificação para remeter aos serviços da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar na área das pescas o contrato, devidamente assinado.

9 - A não celebração do contrato por razões imputáveis ao promotor, determina a caducidade da decisão de concessão do apoio.

Artigo 12.º

Pagamento dos apoios

1 - O pagamento do apoio é efectuado pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. para a conta bancária específica para os pagamentos e recebimentos dos apoios no âmbito do PROPECAS.

2 - O Coordenador Regional emite a ordem de pagamento após a verificação do pedido de pagamento entregue pelo promotor nos serviços das pescas da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar consequente à validação dos formulários próprios, acompanhado dos documentos comprovativos do pagamento das despesas.

3 - A apresentação física do pedido de pagamento tem de ocorrer no prazo máximo de 10 dias, contados da validação electrónica do pedido de pagamento.

4 - O pagamento do apoio está dependente do promotor ter a situação contributiva regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social.

5 - O pagamento dos apoios pode ser feito em prestações, de acordo com as regras seguintes:

a) A primeira prestação só é paga após a realização de 20% do investimento elegível.

b) O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% desse apoio.

Artigo 13.º

Adiantamento dos apoios

1 - Com a apresentação de comprovativos de despesas pagas correspondentes a 5% do investimento total elegível, o promotor pode solicitar nos serviços das pescas da Secretaria

Regional do Ambiente e do Mar até quatro meses após a data da celebração do contrato, a concessão de um adiantamento até 30% do valor do apoio público.

2 - Com a apresentação de comprovativos de despesas pagas correspondentes a 35% do investimento total elegível, sobre o valor do pagamento, o promotor pode solicitar nos serviços das pescas da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar até 12 meses após a data da celebração do contrato, a concessão de um adiantamento até 30% do valor apoio público.

3 - O promotor tem de demonstrar a aplicação da verba recebida a título de adiantamento e apresentar o recibo comprovativo desse valor, no prazo de 90 dias a contar da data do pagamento do adiantamento, excepto no caso dos projectos de experiência de pesca, em que a referida demonstração e apresentação dos correspondentes comprovativos da despesa deverá ser realizada até 30 dias após o termo de cada campanha.

4 - O atraso no cumprimento das obrigações constantes do número anterior, determina a responsabilidade do promotor no pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor, sobre o valor do adiantamento, contados desde a data do incumprimento.

5 - Qualquer adiantamento do apoio público pode estar dependente da apresentação de garantia bancária a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. nos termos acordados com o Coordenador Regional.

6 - A concessão e o montante dos adiantamentos estão limitados às disponibilidades financeiras do PROPESCAS.

Artigo 14º

Obrigações dos promotores

1 - Para além do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, constituem obrigações dos promotores:

- a) Iniciar a execução do projecto até 90 dias a contar da data da outorga do contrato e completar essa execução até três anos a contar da mesma data;
- b) Constituir garantia bancária nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação do projecto;
- c) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento aprovado, com vista à execução dos objectivos que justificaram a sua atribuição;
- d) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo, pontualmente, as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos dos apoios;
- e) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os constantes do projecto, não alterando nem modificando o mesmo sem prévia autorização do Coordenador Regional.

2 - No que se refere às experiências de pesca, deverá ser apresentado um relatório final, onde constem, nomeadamente, informações referentes ao desenvolvimento técnico e científico da

experiência, sendo que, no caso de a experiência envolver mais de uma campanha, deve o referido relatório ser apresentado no final de cada campanha.

3 - As conclusões das experiências de pesca devem ser disponibilizadas ao público através do sítio da internet do promotor ou, mediante autorização, do Governo Regional dos Açores.

Artigo 15.º

Alterações técnicas aos projectos aprovados

1 - Podem ser admitidas alterações técnicas ao projecto aprovado, desde que se mantenha a concepção económica e estrutural do projecto e das mesmas não resulte o aumento do apoio público.

2 - Às alterações técnicas aprovadas são aplicáveis as disposições constantes do n.º 2 e seguintes do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio.

Artigo 16.º

Cobertura orçamental

1 - Os encargos com o pagamento da participação pública regional das acções executadas no âmbito deste regulamento são suportados por verbas inscritas no Capítulo 40 – Investimentos do Plano, Programa 9 – Modernização das Infra-Estruturas e da Actividade da Pesca, Projecto 9.6 – Programa Regional de Desenvolvimento do Sector das Pescas – Acção 9.6.1 – Apoio ao investimento no âmbito de projectos FEP, podendo também os encargos serem suportados por verbas inscritas no IFAP.

2 - Os encargos com o pagamento das acções executadas no âmbito deste regulamento pela Secretaria Regional do Ambiente e do Mar são suportados por verbas inscritas no Capítulo 40 – Investimentos do Plano, Programa 9 – Modernização das Infra-Estruturas e da Actividade da Pesca, Projecto 9.3 – Frota – Acção 9.3.1. – Plano Regional de Renovação da Frota de Pesca.

Artigo 17.º

Contagem de prazos

Os prazos de natureza procedimental contam-se em dias úteis, nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 18.º

Disposição final

Às matérias constantes do presente regulamento são aplicáveis as disposições pertinentes do enquadramento comunitário e nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca previstas no Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio.